

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 96, DE 2024

Dá nova redação ao inciso II do caput do art. 67 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, detalhando atividades a serem consideradas no aperfeiçoamento profissional continuado dos profissionais do magistério público da educação básica.

Autor: Deputado IDILVAN ALENCAR

Relatora: Deputada LÍDICE DA MATA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 96, de 2024, de autoria do Deputado Idilvan Alencar, “dá nova redação ao inciso II do *caput* do art. 67 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, detalhando atividades a serem consideradas no aperfeiçoamento profissional continuado dos profissionais do magistério público da educação básica”.

Nos termos do Despacho de Tramitação, ocorrido em 20/02/2024, para exame de mérito, a matéria foi distribuída a esta Comissão de Educação. Em seguida, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania irá se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O regime de tramitação é ordinário, nos termos do art. 151, III, do RICD.



* C D 2 5 2 1 6 1 1 7 4 9 0 0 *

Cumpridos os procedimentos e esgotado o prazo regimental em 08/10/2024, não foram apresentadas emendas à proposição neste Colegiado.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

De autoria do ilustre Deputado Idilvan Alencar, o Projeto de Lei (PL) nº 96, de 2024, aprimora a redação do inciso II do *caput* do art. 67 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996).

Na redação vigente da LDB, dentre outras iniciativas de valorização dos profissionais da educação, o inciso II do *caput* do art. 67 prevê: “aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim”. A nova redação proposta pelo PL em exame altera o referido dispositivo para: “aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico para esse fim, compreendendo, entre outras atividades, cursos de qualificação, cursos de pós-graduação *lato* e *stricto sensu* e período para realização de pesquisa no campo da educação”.

Para justificar a iniciativa legislativa, o nobre Deputado argumenta:

As oportunidades para participação em cursos de treinamento ou qualificação e até mesmo em cursos de pós-graduação lato sensu tem sido mais frequentes nas redes públicas de educação básica. No entanto, a obtenção de licença para cursar um programa de mestrado ou doutorado, em muitas redes, tem sido difícil, senão impossível. Menos cogitada ainda tem sido hipótese de que um profissional da educação se afaste, por determinado período, de suas atividades de magistério para se dedicar ao desenvolvimento de pesquisa em tema educacional de interesse da própria rede de ensino. Se essa possibilidade existe no âmbito da educação superior, ela não ocorre no contexto da educação básica, limitando ou mesmo impossibilitando a contribuição de seus próprios



* C D 2 5 2 1 6 1 1 7 4 9 0 0 *

profissionais para a melhoria da qualidade do ensino e demais serviços oferecidos

Ao nosso ver, a proposição é meritória e deve prosperar. Dentre os fatores escolares, os profissionais da educação, com destaque para os professores, são os mais importantes para a aprendizagem dos estudantes porque todas as políticas educacionais se realizam por intermédio desses trabalhadores. Não por acaso a valorização do profissional da educação escolar representa princípio consignado no inciso VII do art. 3º da nossa LDB e se erige como diretriz do Plano Nacional de Educação vigente.

A proposição em análise avança em um dos elementos que repercutem a valorização dos profissionais da educação, qual seja o aperfeiçoamento profissional continuado dos trabalhadores que atuam na educação básica pública. O estímulo à capacitação tem repercussão direta na aprendizagem e reflexo na atratividade da carreira docente, desafio que necessita estar na ordem do dia das políticas públicas educacionais.

Em recente artigo¹, pesquisadores do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) evidenciaram que a quantidade de graduados em cursos de licenciatura é menor do que a demanda de professores em várias áreas do conhecimento. Desse modo, argumentam, de modo fundamentado, que já estamos vivenciando um “apagão” de professores habilitados para atuação nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio em várias áreas curriculares, nas diversas unidades da Federação.

Nesse sentido, dentre outras medidas de valorização da carreira, inclusive com repercussão remuneratória, e respeitando as possibilidades dos sistemas de ensino, certamente a viabilidade de aprimoramento profissional, mediante cursos de pós-graduação *lato* e *stricto sensu* e período para realização de pesquisa de campo, terão efeitos positivos, o que ratifica o mérito educacional do PL em exame.

¹ Fonte: BOF, A. M.; CASEIRO, L. Z.; MUNDIM, F. C. Carência de Professores na Educação Básica: risco de apagão? Coleção Cadernos de Estudos e Pesquisas em Políticas Educacionais, v. 9. Brasília: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2023.



* C D 2 5 2 1 6 1 1 7 4 9 0 0 *

A título de aprimoramento, mediante 2 (duas) emendas, são necessários reparos na proposição em tela. Sugerimos o primeiro na ementa, uma vez que o dispositivo da LDB alterado – art. 67 – diz respeito à valorização dos profissionais da educação de modo geral, ou seja, aqueles mencionados no art. 61 da mesma Lei de Diretrizes e Bases. Portanto, para guardar coerência legislativa, não se afigura adequado, na ementa do PL, a expressão “profissionais do magistério público”, substituindo-a por “profissionais da educação básica pública”.

Adicionalmente, recomendamos aprimoramento do inciso II do *caput* do art. 67 da LDB para a manutenção do termo “remunerado”, do mesmo modo como está consignado hoje na LDB. Desse modo, conservaremos a segurança jurídica e a desejada atratividade da carreira, o que teria efeito diverso, caso houvesse a possibilidade de licença não-remunerada para aperfeiçoamento profissional.

Ante o exposto, ao passo que congratulamos o nobre autor da iniciativa legislativa, votamos pela aprovação do PL nº 96, de 2024, com as duas Emendas anexas.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada LÍDICE DA MATA
Relatora

2024-15986



* C D 2 5 2 1 6 1 1 7 4 9 0 0 *



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 96, DE 2024

Dá nova redação ao inciso II do caput do art. 67 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, detalhando atividades a serem consideradas no aperfeiçoamento profissional continuado dos profissionais do magistério público da educação básica.

EMENDA Nº

Dê-se à Ementa do Projeto de Lei nº 96, de 2024, a seguinte redação:

“Dá nova redação ao inciso II do *caput* do art. 67 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, detalhando atividades a serem consideradas no aperfeiçoamento profissional continuado dos profissionais da educação básica pública.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada LÍDICE DA MATA
Relatora



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 96, DE 2024

Dá nova redação ao inciso II do caput do art. 67 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, detalhando atividades a serem consideradas no aperfeiçoamento profissional continuado dos profissionais do magistério público da educação básica.

EMENDA N°

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 96, de 2024, na parte que altera o inciso II do *caput* do art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a seguinte redação:

“Art. 67.....

.....
 II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim, compreendendo, entre outras atividades, cursos de qualificação, cursos de pós-graduação *lato* e *stricto sensu* e período para realização de pesquisa no campo da educação.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada LÍDICE DA MATA
 Relatora

2024-15986

